



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-  
TES  
SEXTA CÂMARA

|   |           |
|---|-----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-<br>TES<br>CONFERE COM O ORIGINAL | 2º CC-MF  |
| Brasília, 16 / 05 / 08  | Fl.<br>56 |
| Silma Alves da Oliveira<br>Mat.: Siape 877852                         |           |

Processo nº: 11073.000207/2007-21

Recurso nº : 144947

Recorrente : HERMES IENERICH

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

### RESOLUÇÃO Nº 206-00.086

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HERMES IENERICH**

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-  
TES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 16 / 05 / 08   |
| Silma Alves de Oliveira<br>Mat.: Siape 877862                    |

|                       |
|-----------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>57 |
|-----------------------|

Processo nº: 11073.000207/2007-21

Recurso nº : 144947

Recorrente : HERMES IENERICH

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

## RELATÓRIO

HERMES IENERICH, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Santa Maria/RS, DN nº 19.427.4/0265/2006, que julgou procedente, com atenuação da multa, a autuação fiscal lavrada contra o contribuinte, na condição de Dirigente Responsável (Prefeito Municipal de Braga/RS), nos termos do artigo 50, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 226, §§ 1º e 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter deixado de encaminhar ao INSS, até o dia 10 do mês subsequente, a relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos mensalmente, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/08/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se multa no valor de R\$ 2.313,66 (Dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos), com base nos artigos 283, inciso I; 292, inciso IV; e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a penalidade aplicada fora elevada em duas vezes, com arrimo nos artigos 290, inciso V; 292, inciso IV, do RPS, em virtude de o contribuinte ter incorrido em reincidência.

A autoridade recorrida achou por bem julgar procedente, com atenuação da multa, o lançamento fiscal em epígrafe, tendo em vista restar comprovada a correção da infração objeto do presente auto de infração.

Inconformada com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 33/40, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, mais precisamente quanto a elevação da multa, aduzindo que o auto de infração, lavrado em 20/03/2001, utilizado como esteio ao agravamento da penalidade aplicada, encontra-se *sub judice*, não se prestando a corroborar a pretensão fiscal, eis que ainda não reconhecido como legítimo.

Pugna pela relevação total da multa imputada, sob o argumento de que o contribuinte cumpriu os pressupostos legais de referido benefício, inscritos no artigo 291, § 1º, do RPS, não se cogitando em reincidência de infração como demonstrado anteriormente.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal, especialmente quanto a responsabilização do recorrente pelo descumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, por entender que não se faz presente nenhuma das hipóteses permissivas constantes do artigo 137, do CTN, dispositivo legal que atribui responsabilidade pessoal do dirigente/representante da pessoa jurídica, e que deve ser aplicado ao caso, em detrimento dos artigos 41 e 50, da Lei nº 8.212/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

|   |                       |
|---|-----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 26 / 05 / 08 | 2º CC-MF<br>Fl.<br>58 |
| Silma Alves de Oliveira<br>Mat.: Sipe 877862  | <i>ed</i>             |

Processo nº: 11073.000207/2007-21

Recurso nº : 144947

Recorrente : HERMES IENERICH

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Posteriormente à interposição do Recurso Voluntário do contribuinte, a autoridade previdenciária competente entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que o fiscal atuante comprovasse a legitimidade passiva do autuado, nos termos da legislação de regência, inteirando-se, para tanto, da estrutura regimental do município, conforme se extrai da Diligência Fiscal, às fls. 42.

Em atendimento à diligência requerida, a autoridade lançadora elaborou Informação Fiscal, às fls. 44, corroborando a pretensão fiscal, notadamente em relação à legitimidade passiva do prefeito municipal, rechaçando as alegações do contribuinte em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.

*K*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

|  |          |
|--|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL | 2º CC-MF |
| Basiléia. 16 / 05 / 08   | Fl. 59   |
| Silma Alves de Oliveira<br>Mat.: Slape 877862                    |          |

Processo nº: 11073.000207/2007-21

Recurso nº : 144947

Recorrente : HERMES IENERICH

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

## VOTO

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por tratar-se de pessoa física, conhecimento do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, bem como as contra-razões do INSS em defesa da manutenção do crédito previdenciário, há nos autos vício sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia do devido processo legal.

Consoante se positiva da análise dos autos, após a interposição do recurso voluntário do contribuinte a autoridade previdenciária competente achou por bem determinar diligência fiscal para que o fiscal atuante comprovasse a legitimidade passiva do autuado, mediante documentação hábil e idônea, consoante se positiva do documento de fls. 42.

Em atendimento à diligência requerida pela autoridade previdenciária, o AFPS atuante elaborou Informação Fiscal, às fls. 44, trazendo a colação a legislação municipal com o fito de corroborar a pretensão fiscal, rechaçando, igualmente, os argumentos do contribuinte contra a autuação.

Ocorre que, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, o contribuinte não fora intimado para manifestar-se a respeito do resultado da diligência, ferindo-lhe, assim, seu sagrado direito a ampla defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

"Art. 5º.

[...].

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

|   |       |
|---|-------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES        | CC-MF |
| CONFERE COM O ORIGINAL                        | Fl.   |
| Brasília, 36 / 05 / 08                        | 60    |
| Silma Alves de Oliveira<br>Mat.: SIAPE 877862 |       |

Processo nº: 11073.000207/2007-21

Recurso nº : 144947

Recorrente : HERMES IENERICH

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

*Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."*

Por sua vez, a doutrina pátria não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

*"Especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei nº 9.784/99, e seu artigo 2º, inciso X, prescreve "[...]". Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina, em seu artigo 18, § 7º, a abertura de vista à parte contrária no caso de apresentação de esclarecimentos ou documentos pela outra parte.*

*[...] Assim, se, na fase de instrução, são trazidos, aos autos, dados ou documentos colhidos externamente, sem conhecimento do contribuinte, a este deve ser concedido o prazo do citado art. 44 para manifestação. De igual forma, se o julgamento é convertido em diligência ou perícia, seja a requerimento da parte, seja por determinação de ofício da autoridade julgadora, com vistas a contemplar a instrução do processo, é cogente a oitiva das partes (interessado e Procurador da Fazenda Nacional) após encerrada a instrução." (NEDER, Marcos Vinícius / LOPEZ, Maria Teresa Martínez – Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – São Paulo: Dialética, 2002 – pág. 41)*

Igualmente, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica neste sentido, conforme faz certo o julgado dos Conselhos de Contribuintes, com sua ementa abaixo transcrita:

*"Normas Processuais – Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa – Nulidade. Manifestando-se o atuante após a impugnação, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...] Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, exclusive." (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 101.93.294 – D.O.U. de 12/03/2001).*

Na hipótese vertente, com mais razão a exigência da intimação do contribuinte para manifestação acerca do resultado da diligência requerida pela autoridade previdenciária se faz presente a medida em que, posteriormente à apresentação de seu recurso voluntário, submetido o processo ao exame da fiscalização, esta, a partir dos elementos contidos no processo administrativo e legislação municipal, trouxe à colação informações relevantes à solução da lide, especialmente quanto a legitimidade passiva do atuado.

Assim, além da ciência do contribuinte do documento de fls. 44, resultado da diligência determinada pelo fisco, ser um direito/garantia constitucional consagrado pelo devido processo legal, é de bom alvitre salientar que o recorrente com base naquelas informações poderá elucidar ainda mais as questões controversas constantes deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN  
SEXTA CÂMARA

|   |                     |
|---|---------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN<br>CONFERE COM O ORIGINAL | 2º CC-MF            |
| Brasília, 16 / 05 / 08  | Fl.<br>61           |
| Silma Alves de Oliveira<br>Mat.: Siaps 877862                 | <i>[Assinatura]</i> |

Processo nº: 11073.000207/2007-21

Recurso nº : 144947

Recorrente : HERMES IENERICH

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Nesta esteira de entendimento, deixando a autoridade previdenciária de intimar/cientificar o contribuinte do resultado da diligência requerida, para devida manifestação, incorreu em cerceamento do direito de defesa do recorrente, em total afronta ao princípio do devido processo legal, impondo seja o presente processo remetido a origem para intimar o autuado das razões do fiscal autuante consubstanciadas na Informação Fiscal, às fls. 44 e demais documentos colacionados aos autos naquela oportunidade, para que seja proferida decisão por este Colendo Conselho na boa e devida forma.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o contribuinte seja intimado/cientificado do resultado da diligência, de fls. 44, para devida manifestação, se assim entender necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2008

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA